



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2019

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para modificar requisito para contratação de professores temporários.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a Lei nº 8.745, de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O objetivo da proposição é o de modificar a redação do inciso II do §1º do art. 2º dessa Lei, que trata da contratação de professor substituto de para suprir a falta de professor efetivo, nas instituições federais de ensino. De acordo com o dispositivo atualmente em vigor, essa contratação pode ocorrer em razão de afastamento ou licença, na forma de regulamento. Para as universidades federais, a matéria está regulamentada pelo Decreto nº 7.485, de 2011. Para os institutos federais, a regulamentação encontra-se no Decreto nº 7.312, de 2010.

Os dois Decretos dispõem que a **contratação de professor substituto em razão de licença para tratamento de saúde do professor efetivo só pode ocorrer quando essa licença for superior a sessenta dias.**



O projeto de lei em comento pretende **reduzir esse prazo para vinte e um dias**.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para pronunciamento pela Comissão de Educação (mérito), Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno).

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas;

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Argumenta o autor do projeto de lei que “nos casos em que o professor se encontre em licença para tratamento da saúde, somente poderá ser realizada a contratação de professores substitutos quando a duração da licença ultrapassar 60 (sessenta dias). Nas demais licenças e afastamentos é possível a contratação imediata, qualquer que seja o prazo. O problema enfrentado pelos colégios de aplicação e pelos institutos federais é que dificilmente os atestados médicos solicitam a suspensão das atividades laborais por prazo superior a 30 dias, sendo prorrogada a licença quando o problema de saúde ainda impossibilite o retorno ao trabalho depois desse prazo. O ano letivo da educação básica, técnica e tecnológica compreende 200 dias. Dessa forma, uma licença de saúde de 50 dias, a qual não permite a contratação de substituto, pode deixar os alunos sem aula por mais de 20% do ano letivo, comprometendo o projeto pedagógico e a transmissão do conteúdo obrigatório da matéria. Nos casos em que somente se ultrapasse os 60 dias por meio de prorrogação da licença, o período sem aulas pode ser ainda maior”.



O propósito da iniciativa, sob o ponto de vista educacional, é meritório, ainda que pretenda alterar, por meio de lei, matéria atualmente disposta em norma regulamentar.

A questão parece centrada apenas **ao caso da contratação de professor substituto em razão de licença para tratamento de saúde do professor efetivo**. Para os demais casos previstos na Lei nº 8.112, 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, não parece haver dificuldades na regulamentação existente, como os afastamentos e licenças para acompanhamento de servidor público; prestação de serviço militar; trato de assuntos particulares; desempenho de mandato classista; cessão para outro órgão; exercício de mandato eletivo; estudo ou missão no exterior; serviço em organismos internacionais; realização de pós-graduação “stricto sensu”; e licença-gestante. A contratação do professor substituto pode ocorrer a partir da publicação da concessão do afastamento, licença ou cessão ou do início do mandato.

Não parece, pois, necessário modificar integralmente a redação do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mas tão somente acrescentar menção específica ao caso da licença para tratamento de saúde, contemplando, desse modo, a intenção da proposição em análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 5.771, de 2019, na forma do Substitutivo** anexo.

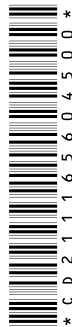
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-2745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211165604500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2019

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre requisito para contratação de professor substituto, em caso de licença para tratamento de saúde de professor efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º.....

.....

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento, assegurada a contratação, no caso da licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando sua duração for superior a 21 (vinte e um) dias, a partir do ato de concessão; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-2745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211165604500>

